

**014. APELAÇÃO 0053048-95.2016.8.19.0004** Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: SAO GONCALO 3 VARA CRIMINAL Ação: 0053048-95.2016.8.19.0004 Protocolo: 3204/2018.00009428 - APE: ANDRE GONCALVES DA SILVA ADVOGADO: LUCILIA BARROS RODRIGUES OAB/RJ-105692 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO** Revisor: **DES. ANTONIO JAYME BOENTE** Funciona: Ministério Público Ementa: EMENTA: CONSTITUCIONAL é PENAL é PROCESSO PENAL é TRÁFICO DE ENTORPECENTES é ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO é RECEPÇÃO é CONCURSO MATERIAL é PROVA é DEPOIMENTO DE POLICIAL é VALIDADE é CONDENAÇÃO PARCIAL é RECURSO DEFENSIVO é PLEITO ABSOLUTÓRIO AFASTADO é MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS (TRÁFICO E RECEPÇÃO) é PENA é MAUS ANTECEDENTES é SÚMULA 444 DO STJ é REDUTOR é SUBSTITUIÇÃO é REGIME Não mais se controverte acerca da validade do depoimento policial, podendo a sentença condenatória nele se escorar. Matéria já pacificada nos Tribunais (Súmula 70 do TJRJ). No caso presente, não há qualquer contradição de valor no que foi dito pelos autores da prisão em flagrante, ficando certa a apreensão com o acusado de material entorpecente (231,7g de cocaína), conforme auto de apreensão (índex 24/25, 29 e 50) e laudo de entorpecente (índex 249), ficando claro que a droga se destinava à ilícita comercialização, mostrando-se inviável o pleito absolutório, não tendo a defesa apresentado qualquer prova capaz de afastar o que foi dito pelos policiais. Prova bem analisada na sentença, que não merece qualquer retoque. O delito de receptação, chamado pela doutrina de acessório, tem como pressuposto que a coisa seja produto de crime, sendo do Ministério Público o ônus desta prova, tudo de acordo com o que dispõe o artigo 156 do CPP. Não basta a presença dos elementos objetivos do tipo para o reconhecimento da receptação, sendo necessária a prova de que o agente tinha conhecimento daquela origem ilícita, tratando-se do elemento subjetivo do tipo do dolo, ou seja, a prévia ciência da proveniência criminosa do material apreendido. Esta prova é mais difícil de ser feita, lecionando Francisco Munoz Conde, citando Hassemer, que é a vertente subjetiva, diversamente da objetiva, é muito mais difusa e difícil de comprovação, de vez que reflete uma tendência ou disposição subjetiva que pode ser deduzida, mas não observada. (Teoria Geral do Delito, Tradução de Juarez Tavares e Luiz Regis Prado, Sérgio Antonio Fabris Editor, p. 55). No caso concreto, as circunstâncias da prisão indicam que o acusado tinha conhecimento de que o automóvel utilizado por ele era produto de crime (clonado), porquanto não portava os documentos do veículo. As circunstâncias da prisão e a dinâmica do evento autorizam a condenação pelo crime de receptação, eis que indiciada a presença do dolo, elemento subjetivo do tipo, como antes referido, certo que a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que é no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do acusado, caberá à defesa apresentar prova acerca da origem lícita da res ou de sua conduta culposa (art. 156 do CPP), sem que se possa falar em inversão do ônus da prova, o que não ocorreu no caso presente. O juiz possui manifesta discricionariedade no calibre da pena base, devendo fundamentar eventual acréscimo nas circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, atento, nos crimes da Lei de tóxicos, ao disposto no artigo 42 da Lei 11343/06, certo que se pacificou o entendimento jurisprudencial no sentido de que a existência de processos em andamento em desfavor do acusado, por si só, ainda que já proferida decisão condenatória provisória, não autoriza o aumento da pena naquele primeiro momento (súmula 444 do STJ). Aumento indevido operado pelo juiz de piso. Redução que se impõe. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO PARA REDUZIR A RESPOSTA PENAL PARA 06 ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME FECHADO E MULTA DE 510 DIAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

**015. APELAÇÃO 0002049-47.2017.8.19.0023** Assunto: Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Permitido / Crimes do Sistema Nacional de Armas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: ITABORAI 2 VARA CRIMINAL Ação: 0002049-47.2017.8.19.0023 Protocolo: 3204/2018.00006506 - APE: WELLINGTON BRUNO SILVA DE SOUZA ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO** Revisor: **DES. ANTONIO JAYME BOENTE** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMENTA é PENAL é PROCESSO PENAL é INVASÃO DE DOMICÍLIO é PORTE DE ARMA é DISPARO DE ARMA DE FOGO é PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO é DÚVIDA ACERCA DA ORIGEM DA ARMA é ABSORÇÃO é PENA BASE é CONDUTA SOCIAL é SUMULA 444 STJ é REDUÇÃO é REGIME é ABRANDAMENTO QUE SE IMPÕE é SUBSTITUIÇÃO POR PRD é POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO De acordo com o princípio da subsidiariedade, o disparo de arma de fogo previsto no artigo 15 do Estatuto prevalece sobre o crime de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido (artigo 12 do Estatuto) e o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (artigo 14 do Estatuto). Trata-se de crime de maior gravidade, pois as consequências penais são mais gravosas. Tratando-se de conduta única, deve prevalecer uma única tipificação e não o concurso de crimes. Entretanto, a conduta que deve prevalecer é a mais grave pelo princípio da subsidiariedade, sem esquecer, no caso concreto, que a prova não deixou segura a propriedade da arma, não se sabendo se ela pertencia ao acusado ou a vítima. Seja pela questão probatória, seja pela questão jurídica, deve ser reconhecido um único crime, afastado o concurso material entre os tipos dos artigos 14 e 15 da Lei 10826/03. Na forma do enunciado da súmula 444 do STJ, a existência de processo em andamento, sem resultado definitivo, não autoriza o incremento da pena base. Redução da resposta penal que se impõe. Considerando que o encarceramento deve ser deixado para casos especiais, quando se manifestar extremamente necessário, presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, sem esquecer o período de prisão provisória, deve a PPL ser substituída por duas PRD. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA ABSOLVER O ACUSADO DA IMPUTAÇÃO RELATIVA AO CRIME DO ARTIGO 14 DA LEI 10826/03, REDUZIR A PENA DO CRIME DO ARTIGO 15 DO CP E MANTER A CONDENAÇÃO PELO DELITO DO ARTIGO 15 DA LEI 10826/03, FICANDO A PENA FINAL ACOMODADA EM 02 ANOS E 02 MESES DE RECLUSÃO, 01 MÊS DE DETENÇÃO E MULTA DE 12 DIAS, FIXADO O REGIME ABERTO E SUBSTITUÍDA A PPL POR DUAS PRD (PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA NO VALOR DE 01 SM), COM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA COM AS CAUTÉLAS DE PRAXE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO, DES. ANTONIO JAYME BOENTE e DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO.

**016. HABEAS CORPUS 0001692-05.2018.8.19.0000** Assunto: Homicídio Qualificado / Crimes contra a vida / DIREITO PENAL Origem: NITEROI 3 VARA CRIMINAL Ação: 0301393-83.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00017211 - IMPTE: ALEX TINOCO BARROSO OAB/RJ-183184 PACIENTE: FRANKLIN DA SILVA CARDOSO AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NITEROI **Relator: DES. MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO** Funciona: Ministério Público Ementa: EMENTA é HABEAS CORPUS é PENAL é PROCESSO PENAL é HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO é PRISÃO EM FLAGRANTE é AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA é CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA é GRAVIDADE EM CONCRETO é FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL é ORDEM DENEGADA Ainda que não se discuta que a prisão cautelar, aquela determinada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, é medida de exceção que somente deve ser decretada ou mantida quando evidenciada a sua necessidade, sendo indispensável que esteja escorada em elementos concretos que ensejem a sua adoção, não satisfazendo esta exigência constitucional a simples referência à gravidade em abstrato do fato, nada impede que seja decretada em razão da gravidade em concreto da imputação respectiva. De efeito, quando a narrativa concreta do evento indícia a periculosidade do agente, a prisão pode ser fundamentada em razão da gravidade em concreto do fato. No caso presente, restando caracterizados